

20/10/2020

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 185.068 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REDATOR DO : **MIN. GILMAR MENDES**
ACÓRDÃO RISTF
PACTE.(S) : A.O.C.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.552.457 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos.

3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “*for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos*”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados.

4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.

5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação

HC 185068 / SP

na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”.

6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório.

Ordem concedida, de ofício, para invalidar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da presente impetração nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 9 a 19 de outubro de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 185.068

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : A.O.C.

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO ARESP N° 1.552.457 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que concedia o pedido de habeas corpus, para invalidar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n° 0015612-60.2007.8.26.0348), restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP (Processo-crime n° 0015612-60.2007.8.26.0348 Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da comarca de Mauá/SP), no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo paciente, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado de São Paulo. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 185.068

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : A.O.C.

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO ARESP N° 1.552.457 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que concedia o pedido de habeas corpus, para invalidar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n° 0015612-60.2007.8.26.0348), restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP (Processo-crime n° 0015612-60.2007.8.26.0348 Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da comarca de Mauá/SP), no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo paciente, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado de São Paulo. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da presente impetração, mas concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus, para invalidar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n° 0015612-60.2007.8.26.0348), restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP (Processo-crime n° 0015612-60.2007.8.26.0348 Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da comarca de Mauá/SP), nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (art. 38, IV, b, do RISTF). Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária